



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074670-83.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, é apelado JOSIMAR LACERDA ALVES DE OLIVEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 6ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Apelante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda.

Apelado: Josimar Lacerda Alves de Oliveira

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Inércia da Autora quanto à conversão do feito em ação de execução – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo – Conversão da ação em execução é faculdade do credor – Inércia da Autora impõe a intimação pessoal para o prosseguimento do feito, o que não ocorreu – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM)**

Voto nº 41617

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.64, prolatada pelo I. Magistrado Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez (em 22 de outubro de 2024), que revogou a liminar de busca e apreensão e julgou extinto o processo (“ação de busca e apreensão”), com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 23.359,78.

Alega que a conversão da ação em execução é uma faculdade do credor, que não caracteriza a inércia da Autora quanto à promoção de atos relativos à busca e apreensão do bem, que descabida a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que ausente a intimação pessoal da Autora para o prosseguimento do feito, que não caracteriza o abandono da causa, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (fls.67/75). Preparo a fls.76/78.

É a síntese.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente à motocicleta “Honda/HRE 300 ABS”, placas DRF-6959 (fls.10/12).

Deferida a liminar de busca e apreensão (fls.30), foi infrutífera a tentativa de cumprimento da liminar (certidão de fls.38 – que consigna que “o bem não foi localizado e o Sr. Josimar Lacerda Alves de Oliveira afirmou não o possuir”).

Intimada para a “conversão do processo em ação de execução” (fls.39), a Autora manifestou-se a fls.42/43 e a fls.51/55, com pedido de redistribuição do mandado, sobrevindo a sentença – em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porém, de rigor o afastamento da sentença, porque a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução não se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - é faculdade do credor (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Cabe destacar, a propósito:

[...] Em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do

devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei. (STJ, AgInt no AREsp 1451308/RS, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019)

No mais, evidente que a inércia da Autora para promover os atos e as diligências que lhe incumbem, por mais de trinta dias, possibilita a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – todavia, é imprescindível a intimação pessoal da parte (que não pode ser suprida pela intimação pessoal do patrono), nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da sentença.

Cabe destacar, a propósito:

[...] Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, para o afastamento da sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), manifestando-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (antecedida da intimação pessoal, evidentemente).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator